

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2000

Dá nova redação ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o novo Código Brasileiro de Trânsito.

Autor: Deputado Professor Luizinho

Relator: Deputado Wanderley Martins

I - RELATÓRIO

Chega-nos para exame nesta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 3.742, de 2000, de iniciativa do Deputado Professor Luizinho, que altera a redação do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, priorizando a aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em educação de trânsito e aquisição de equipamentos utilizados no socorro à vítimas de acidentes de trânsito.

Na justificação, o autor argumenta ser objetivo da proposta o aperfeiçoamento do Código Brasileiro de Trânsito, a partir de dois elementos basilares, sensibilizar os poderes executivos estaduais e municipais sobre a importância da aplicação dos recursos oriundos da cobrança de multas em educação de trânsito e não apenas na construção de obras viárias, como também permitir a compra de equipamentos utilizados no socorro às vítimas de sinistros, a exemplo de ambulâncias.

Ao projeto referido, foram apensados o PL nº 4.481, de 2000, do Deputado Ivan Paixão, e o PL nº 4.629, de 2001, do Deputado Sampaio Doria. Ambos os projetos de lei apensos também propõem alterações na redação do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Destina, o PL nº 4.481/00, o percentual de cinco por cento do total arrecadado com a aplicação de multas de trânsito para as instituições que prestam assistência às pessoas portadoras de deficiência. Essas instituições, além da natureza filantrópica, devem ser registradas no Conselho Nacional de Assistência Social e em seu congênero estadual. A distribuição dos recursos caberia aos Conselhos Estaduais, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social.

Argumenta o autor a prevalência de casos de deficiência resultantes de acidentes de trânsito, que em pessoas carentes são acompanhados por entidades benfeitoras, as quais lidam comumente com dificuldades financeiras, merecendo o apoio proposto da dotação de recursos oriundos da cobrança de multas de trânsito.

Por sua vez, o PL nº 4.629/01 estatui as seguintes propostas de aplicação para o montante arrecadado com as multas de trânsito: 70% para sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; 25% para obras de infra-estrutura de transportes e 5% para o Fundo de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET. Prevê, a proposta, a aplicação mensal dos dois últimos percentuais e, ainda, que nos casos dos recursos deferidos, o percentual destinado ao FUNSET seja descontado no mês subsequente ao da devolução do valor da multa.

O autor justifica a medida em razão da dificuldade de obtenção e liberação de recursos orçamentários para obras viárias imprescindíveis e muitas vezes urgentes, vendo na proposta a legalização da prática corrente em muitos municípios.

O projeto principal e o seu primeiro apenso fazem coincidir a data da entrada em vigor da lei com a da sua publicação. No entanto, o segundo apenso prevê o prazo de trinta dias contados da data de entrada em vigor da lei para a entrada em vigor da lei.

No prazo regimental não foram entregues emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise propõem alterações no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual estabelece a vinculação de receita dos recursos oriundos da arrecadação das multas de trânsito para determinadas atividades relativas ao trânsito. As modificações dizem respeito à definição de prioridades para a aplicação prevista, a eleição de nova atividade beneficiada e a designação percentual da receita vinculada repartida entre as atividades constantes no artigo citado.

Assim, o PL principal, nº 3.742, prioriza a educação de trânsito e a aquisição de equipamentos utilizados no socorro às vítimas de acidentes de trânsito, na aplicação da receita arrecadada com o pagamento das multas de trânsito. Na esfera de ação do governo federal a prioridade à educação de trânsito está assegurada por meio do parágrafo único do art. 320, que destina cinco por cento da receita em foco para um fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. A palavra prioridade no *caput* do artigo obrigaría a que os governos estaduais e municipais enfatizassem a aplicação dos recursos na atividade de educação de trânsito, *de per si*, preventiva de acidentes. Por sua vez, a prioridade na aquisição de equipamentos utilizados no socorro às vítimas de acidentes de trânsito abrange as várias esferas de governo, que têm a obrigação de prestar socorro às vítimas de sinistros de trânsito.

De fato, as prioridades propostas relacionam-se com a segurança do trânsito, de forma contrária e complementar. A primeira, na prevenção de acidentes e, a segunda, na capacitação da ação de socorro após os sinistros, tendo em vista melhorar o atendimento às vítimas.

O PL apresenta, por outro lado, incorreção de redação ao denominar a Lei nº 9.503/97 de Código Brasileiro de Trânsito.

O primeiro PL anexo, nº 4.481/01, propõe a destinação de cinco por cento da arrecadação das multas para instituições filantrópicas de atendimento às pessoas portadoras de deficiência. Embora meritória, não vemos como aprovar a destinação pretendida, em observância ao princípio da justiça, a partir do pressuposto de que um ou vários dos atendidos tenham adquirido a deficiência como seqüela de acidentes de trânsito. Afinal, o universo de

deficientes abrange vários tipos e etiologias, tornando-se difícil destacar as pessoas portadoras de deficiência em razão de acidentes de trânsito.

Por sua vez, o segundo PL anexo, nº 4.629/01, estabelece cotas de distribuição das receitas das multas de trânsito considerando as atividades expressas no *caput* do art. 320, tendo por objetivo a ordenação legal da aplicação dessas receitas, prática comum de vários municípios frente à insuficiência de recursos orçamentários e a pressão de problemas que exigem pronta solução.

Desse modo, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.742/00, principal, e do segundo apenso, PL nº 4.629/01, na forma do Substitutivo em anexo e pela REJEIÇÃO do primeiro apenso, PL nº 4.481/01.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado WANDERLEY MARTINS
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.742, DE 2000

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, infra-estrutura de transportes, fiscalização e educação de trânsito, obedecidos os seguintes percentuais de destinação: (NR)”

“I – setenta por cento serão aplicados em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; (NR)”

“II – vinte e cinco por cento serão aplicados em obras de

infra-estrutura de transportes; (NR)"

"III – cinco por cento serão depositados, mensalmente, na conta do Fundo de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET – , de âmbito nacional, para aplicação em segurança e educação de trânsito. (NR)"

"§ 1º A aplicação dos recursos prevista no inciso I deve priorizar a educação de trânsito e a aquisição de equipamentos utilizados no socorro às vítimas de acidentes de trânsito. (NR)

"§ 2º A aplicação do percentual de que trata o inciso II será mensal, proibindo-se sua acumulação. (NR)

"§ 3º No caso de devolução por deferimento de recurso do valor arrecadado de multa processada, o valor a ser devolvido será descontado do montante depositado no FUNSET no mês subsequente. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado WANDERLEY MARTINS
Relator